

Emissão de Parecer sobre a proposta de Lei nº 103/XIV/2º que visa alterar a Lei da Organização do Sistema Judiciário aprovada pela Lei nº62/2013, de 26 de agosto, no sentido da fusão no Tribunal Central de Instrução Criminal do Juízo de Instrução Criminal de Lisboa.

I. Introdução

O Exmo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a este Conselho dos Oficiais de Justiça parecer relativamente à proposta de Lei nº 103/XIV/2.^a, que tem como desiderato fundir o Juízo de Instrução Criminal no Tribunal Central de Instrução Criminal.

Esta proposta pretende alargar a competência do Tribunal Central de Instrução Criminal por forma a abranger, também, a competência do atual Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, prevista no n.º 1 do artigo 120.º da Lei, e, em consequência, extinguir este último Juízo.

A alteração proposta merece a nossa concordância, porquanto:

1. mantém o Tribunal Central de Instrução Criminal com a sua inerente concentração e especialização em processos de maior grau de complexidade;
2. reforça os seus quadros de magistrados e oficiais de justiça, permitindo uma maior aleatoriedade na distribuição dos processos, em contraposição do que hoje sucede. Desta forma minimiza-se a “personalização” dos processos e os seus conhecidos impactos menos positivos que esta tem na opinião pública sobre a administração da justiça em processos especialmente sensíveis;

3. possibilita uma melhor gestão dos “mega-processos”, com ganhos a nível de tempos de resposta do sistema de justiça, ao mesmo tempo que permite continuar a conferir tratamento diferenciado e especializado a matérias de índole criminal de maior complexidade, de singular dimensão e impacto na comunidade;

4. Reforça, no seio da comunidade, uma maior confiança no sistema de Justiça, em processos de maior exposição mediática.

2. Da análise, em especial, da proposta de lei:

Concorda-se com o clausulado constante da proposta, por ser suscetível de alcançar os objetivos pretendidos, com a necessária salvaguarda do juiz natural.

Em particular.

O art. 2.º prevê o alargamento das competências do Tribunal Central de Instrução Criminal às matérias que atualmente estão atribuídas ao Juízo de Instrução Criminal de Lisboa no nº1 do ar. 119.º da Lei, através da introdução de um novo nº2 ao artigo 120.º, com duas alíneas, em conformidade com aquela que é a finalidade da proposta de lei.

O artigo 3.º prevê logicamente a extinção do Juízo de Instrução Criminal.

O artigo 4.º prevê a conseqüente integração dos quadros do extinto Juízo de Instrução Criminal no Tribunal Central de Instrução Criminal, o que se justifica com o aumento das competências suprarreferidas.

Em virtude da extinção dos lugares, os juizes titulares do extinto



Juízo de Instrução Criminal passam a ter preferência absoluta no primeiro movimento judicial que tenha lugar após a entrada em vigor da presente lei, relativamente à totalidade dos juízos de instrução criminal, desde que reúnam os requisitos legalmente exigidos. Esta medida justifica-se e tem os mesmos critérios utilizados em situações similares de extinção de Juízos.

Cumpre esclarecer igualmente em que regime ocorrerá a transição dos oficiais de justiça para o Tribunal Central de Instrução Criminal, na medida em que os atuais estão em regime de comissão de serviço.

No que concerne à transição dos processos, tal como desenhada no **artigo 5.º**, permite a salvaguarda do princípio do juiz natural, já que os mesmos ficam na titularidade de quem já os tinha por efeitos da distribuição inicial. Por outro lado, qualquer situação anómala que exista nesse processo de transição será solucionada pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, consoante os casos, ou seja a quem por definição e imposição constitucional tem competência para tal.

O artigo 6.º tem a mesma lógica do que se deixou atrás exposto, ou seja as providências concretas para a execução da medida ficam ao encargo de quem tem naturalmente competência para tal.

No artigo 7.º prevê-se a alteração dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março.

Afigura-se que no ANEXO (a que se refere o artigo 7.º), no respeitante ao Mapa IV, se deveria concretizar melhor a área de competência territorial do Tribunal Central de Instrução Criminal por forma a que fique claro a competência deste tribunal quanto ao município de Lisboa, também nos casos, especialmente previstos na lei.

Por fim, no que respeita à entrada em vigor da Lei (artigo 9.º) – 4 de janeiro de 2022, entendemos que a proposta é adequada e possibilita a assimilação da Lei pelos operadores judiciais e pelo público em geral, bem como a implementação das providências necessárias à sua concretização, uma vez que se prevê que a execução destas pelos respetivos Conselhos Superiores e Direção Geral da Administração da Justiça se faça logo no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

III. Conclusão e sugestões

1. A Proposta de Lei apresentada pelo Governo, pelas razões supra expostas, merece a concordância do Conselho dos Oficiais de Justiça.

2. Não obstante essa concordância sugere-se:

a) que se clarifique no Anexo (a que se refere o artigo 7.º) a área de competência do Tribunal Central de Instrução Criminal, em conformidade com o alargamento do âmbito da sua competência.

b) que se clarifique se os oficiais de justiça atualmente em exercício no Juízo de Instrução Criminal de Lisboa transitam para o Tribunal Central de Instrução Criminal em regime de comissão de serviço.

Lisboa, 16/7/2021

Rodolfo
Santos De
Serpa
(Autenticação)

Assinado de forma
digital por Rodolfo
Santos De Serpa
(Autenticação)
Dados: 2021.07.16
11:28:51 +01'00'



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA
567/1.ª-CACDLG/2021
NU: 680365

SUA COMUNICAÇÃO DE
30-06-2021

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 2423
ENT.: 4694
PROC. Nº:

DATA
20/07/2021

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer ao Conselho dos Oficiais de Justiça, sobre a Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.ª (Governo) - Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta do Conselho dos Oficiais de Justiça ao pedido de parecer relativo à iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, através do ofício n.º 1263, datado de 19 de julho, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário
de Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

DATA **19 JUL 2021**

P.º 1228/2021

N.º **1263**

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 103/XIV/2.º - Visa alterar a Lei da Organização do Sistema Judiciário

Para os devidos efeitos, tenho a honra de remeter a V. Exa. o Parecer, datado de 16.07.2021, do Conselho dos Oficiais de Justiça relativo ao assunto acima mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Henrique Antunes